



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917945 - SP(2025/0139642-2)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : EDEMAR CID FERREIRA - ESPÓLIO  
**ADVOGADOS** : EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
MATEO SCUDELER - DF050474  
**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS  
**ADVOGADO** : JOAO CARLOS SILVEIRA - SP052052

### DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da deserção (fls. 421-427).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 265):

Pedido de falência de três sociedades controladas (em liquidação extrajudicial) pela massa falida do Banco Santos - Decisão que acolheu a pretensão - Inconformismo do ex- controlador do Banco Santos S/A - Não acolhimento - Pertinência subjetiva da pretensão deduzida pela massa falida do Banco Santos S/A, na condição de sociedade controladora das companhias seguradoras e de sociedade de capitalização - Insubsistência da alegada inobservância dos requisitos do art. 21, b, da Lei n. 6.024/1974, para fins de conversão da liquidação extrajudicial e extensão da falência às três sociedades controladas - A pretensão tem amparo no art. 51, da Lei n. 6.024/1974 - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 312-316).

Nas razões do recurso especial (fls. 319-363), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte requereu a atualização da representação processual, diante do falecimento do recorrente. Pleiteou ainda a gratuidade de justiça do espólio, tendo em vista que o *de cuius* "não dispunha de bens a serem partilhados" (fl. 321). Apontou ainda os seguintes dispositivos como violados:

(i) arts. 489, § 1º, III e IV, §§ 2º e 3º, e 1.022, I, II, III e parágrafo único, II, do CPC, diante da omissão do Tribunal *a quo* na análise das teses assim suscitadas (fls. 337-338):

(i) Inexistência de fundamento sobre a conclusão de que "o fundamento jurídico material do pleito está posto no art. 51 da Lei 6.024/1974" (fl. 286 dos EDs do Recorrente).

(ii) O fato de que o mencionado art. 51 da Lei 6.024/1974 não se aplica às empresas seguradoras ou de capitalização, como são as sociedades cuja falência foi decretada (fl. 286 dos EDs do Recorrente).

(iii) A afirmação de que existem “fundados indícios de crimes falimentares” sobre as sociedades seguradoras é genérica e não se presta a fundamentar a decretação de falência (fl. 287 dos EDs do Recorrente).

(iv) Em que pese a admissão de que “[q]quanto à entidade de capitalização, os autos não indicam prática de crimes falimentares nem ativo inferior a 50% do passivo quirografário”, é incorreta a conclusão de que “o art. 26 do Decreto-lei 73/66 [...] é omissivo” e que “[s]e o art. 51 da Lei 6024/74 admite a decretação de falência de sociedade vinculada a uma instituição financeira em liquidação, esta norma pode alcançar a sociedade de capitalização controlada pela MFBS”. Isso em razão de que a Acórdão, a Lei 6024 não tem aplicação em seu artigo 51 às entidades de capitalização. Consoante dispõe o artigo 3º da Lei 10.190, às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei no 6.024, de 13 de março de 1974. Assim, a invenção do MM. Juízo n: Falimentar é ilegal (fls. 287-288 dos EDs do Recorrente).

(v) Tendo o próprio v. acórdão recorrido, ao acatar integralmente a decisão do MM. Juízo Falimentar, admitido que não se verifica crime falimentar relacionado à Valor Capitalização S/A, e não sendo admissível a aplicação do art. 51 da Lei 6024/74 à hipótese, a falência dessa sociedade foi decretada sem qualquer amparo legal (fl. 288 dos EDs do Recorrente).

(vi) Restou violado o art. artigo 3º da Lei 10.190, que dispõe que às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei n. 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3 a 49 da Lei no 6.024, de 13 de março de 1974 (fls. 288-289 dos EDs do Recorrente).

(vii) Restou violado o art. 2º da Lei de Falências (Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), que assevera que esta lei não se aplica a: ... II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (fl. 289 dos EDs do Recorrente).

(viii) Restou violado o art. 21 da Lei 6024, que dispõe, de forma bastante objetiva, que eventual pedido de falência de companhias seguradoras ou empresas de capitalização deve ser efetuado por meio de apenas uma via: através de autorização da Susep, após relatório do liquidante que demonstre a existência, no caso concreto, de duas possibilidades : a) quando o ativo da empresa não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários; ou b) quando houver fundados indícios de crimes falimentares (fl. 289 dos EDs do Recorrente) .

(ix) Foram violados os arts. 168 a 178 da LFR (Lei 11.101/2005) (fl. 289 dos EDs do Recorrente).

(ii) arts. 12, "d", e 21, "b", da Lei n. 6.024/1974, e 26, 36, 97 e 99 do Decreto-Lei n. 73/1966, pois "*a única via para o requerimento de falência de sociedade seguradora ou de capitalização é por meio do liquidante das mesmas realizar requerimento à SUSEP e obter autorização específica da mesma, a qual será fundamentada sob pena de nulidade*" (fl. 343);

(iii) arts. 2º, 82-A da Lei n. 11.101/2005, 3º da Lei n. 10.190/2001, 107 do Decreto-Lei n. 73/1966, 51 da Lei n. 6.024/1974, 5º da Lei n. 9.447/1997 e 50 do CC que *"tem sua aplicação voltada a extensão de intervenção ou liquidação extrajudicial de sociedades que tenham vínculo com sociedade financeira. Não versa esse dispositivo nem sobre a extensão de falências e nem sobre a suposta faculdade de controladora de a requerer"* (fl. 347). Acrescenta que diante da *"possibilidade de extensão falimentar, ter-se-ia que demonstrar a presença dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica"* (fl. 348), o que não ocorreu;

(iii) art. 26 do Decreto-Lei n. 73/1966, tendo em vista que *"não foram satisfeitos o requisito para a declaração de falência das sociedades seguradoras e de capitalização da presença de crime falimentar"* (fl. 349); e

(iv) arts. 11, 373, I, do CPC, ao argumento de que é *"impossível constatar-se a satisfação dos requisitos legais para a decretação de falência das sociedades seguradoras e de capitalização diante das deficiências do v. acórdão, o qual é mal fundamentado por ter derivado de falta de elementos probatórios que demonstrassem a ocorrência de crimes falimentares ou insuficiência de recursos. Ora, trata-se de pressupostos improváveis, vez que, hoje, anos após, não existe processo penal em curso contra controladores ou administradores, bem como a Massa Falida declaradamente buscou tais decretações de falência com a finalidade de obter recursos delas"* (fl. 353).

Intimado para comprovar os requisitos para a assistência gratuita ou para recolher as custas em dobro (fl. 409), o recorrente ratificou o pedido, tendo deduzido que (fl. 413):

(i) O recorrente tem direito de gozar da gratuidade da justiça e eximir-se do pagamento de custas processuais, uma vez que a totalidade de seus bens foram arrecadados à Massa Falida do Banco Santos em decorrência de arresto liminar concedido na Ação Civil Pública 0099371-55.2005.8.26.0100, não lhe restando qualquer patrimônio suficiente para arcar com despesas processuais (Does. 01 - 03).

(ii) Desde a decretação da Falência do Banco Santos em 2005, à qual se sucederam variadas persecuções judiciais contra o Falido, Edemar Cid Ferreira (em vida e até o seu falecimento) não possuiu quaisquer contas bancárias ou cartões de crédito de qualquer tipo ou perante qualquer instituição;

(iii) Da mesma forma, após o bloqueio e confisco judicial integral de seus patrimônios e bens particulares - inclusive roupas e itens pessoais que se encontravam em sua residência, da qual foi retirado de forma espetacular e açodada, para nunca mais lhe ser permitido retornar -, o peticionante sequer mais entrou declaração de Imposto de Renda;

(iv) Edemar Cid Ferreira, quando em vida e desde a falência, não tinha renda alguma, não dispendo, portando, de holerites ou folhas de pagamento de benefícios previdenciários, sendo esses documentos inexistentes;

(v) A hipossuficiência de Edemar Cid Ferreira era notória, inclusive tendo sido sistematicamente reportada pela mídia.

No agravo (fls. 426-457), sustenta que (fl. 428):

Conforme já exposto na origem, Edegar Cid Ferreira, em vida, não possuía bens ou patrimônio que lhe permitissem arcar com os custos dos inúmeros litígios judiciais em que figurava como parte, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Por essa razão, foi requerida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, que constitui o objeto central do presente Recurso Especial.

Com o falecimento de Edegar Cid Ferreira, sucedido por seu Espólio neste feito, a abertura de inventário negativo (Doc. 03) constitui prova inequívoca da veracidade das declarações de hipossuficiência apresentadas no recurso originário, confirmando a necessidade de concessão do benefício nos termos legais.

Contraminuta apresentada (fls. 491-503).

Por intermédio da TUTPRV n. 00230509/2026 (fls. 538-624), o agravante requer a *"suspensão ou sobrestamento imediato dos procedimentos falimentares de origem, bem como de todo e qualquer ato tendente ao encerramento das Falências das sociedades Santos Seguradora S. A., Santos Companhia de Seguros e Valor Capitalização S. A., até o julgamento definitivo deste Agravo em Recurso Especial nº 2.917.945/SP"* (fl. 546).

Ampara a pretensão na plausibilidade do direito invocado e no perigo da demora consubstanciado no encerramento das falências e extinção das massas falidas que terão saldo remanescente repassado à massa falida do Banco Santos saldo remanescente na ordem de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ *"admite a concessão da assistência judiciária gratuita ao espólio quando demonstrada sua hipossuficiência financeira, com base em elementos fático-probatórios, como ausência de liquidez imediata nos bens do acervo hereditário e saldos bancários ínfimos"* (AREsp n. 2.882.955/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJe de 16/10/2025).

Na mesma linha:AREsp n. 3.042.245/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJe de 11/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.501.646/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJe de 28/3/2025.

Nesse cenário, a mera apresentação da certidão de óbito na qual se constata, em seu teor, simples declaração de que o falecido não possui bens a inventariar se mostra insuficiente à comprovação da hipossuficiência financeira do espólio. Não há, no documento de fl. 305, sequer a identificação do responsável pela informação e nem mesmo provas que corroborem a afirmação.

Por outro lado, não consta dos autos que o *de cujus* era beneficiário da assistência gratuita. Ao contrário, os elementos demonstram que, em vida, o agravante recolheu, sem insurgências, o preparo do agravo de instrumento interposto na origem (fl. 17), bem como as custas do REsp n. 1.915.225/SP (fl. 138), de minha relatoria, que ensejou o retorno dos autos à Justiça estadual para apreciação do mérito do presente processo.

Assim, não se demonstrou fato novo a amparar o pedido de hipossuficiência formulado pelo espólio neste momento e na condição de sucessor processual, o que reforça o indeferimento do pedido.

Dessa forma, a hipótese é de deserção do recurso cujo preparo não foi recolhido a tempo e modo oportunos, mesmo depois de devidamente intimado.

De todo modo, no mérito, razão não assistiria ao agravante.

A negativa de prestação jurisdicional se confunde com o próprio mérito do pedido de falência, razão por que a mera pronúncia contrária aos interesses do recorrente, não importa em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

No caso, o TJSP concluiu pela conversão da liquidação extrajudicial das sociedades empresárias em falência, em virtude dos seguintes fundamentos (fls. 268-278):

Conforme estabelece a legislação de regência do sistema nacional de seguros privados, "As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar" (art. 26, do Decreto-Lei n. 73/1966, com redação dada pela Lei n. 10.190/2001).

No caso, conforme documentos a fls. 111/113, de origem, a liquidação extrajudicial das três sociedades controladas pela massa falida foi decretada em janeiro (Santos Seguradora S/A e Valor Capitalização S/A) e junho (Santos Cia. de Seguros) de 2006, daí a regência pela Lei n. 6.024/1974, sendo que, em virtude do que dispõe o art. 3a, caput, da Lei n. 10.190/2001, as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil, nos arts. 3o a 49, da Lei n. 6.024/1974, "serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta".

Assim é que, alegando afronta ao art. 21, b, da Lei n. 6.024/1974, que impõe a necessidade de autorização da SUSEP, para que o liquidante possa "requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares, o agravante insurge-se contra a decisão ora agravada, repisando a tese de ilegitimidade ativa ad causam da massa falida, além de ausência dos requisitos previstos no dispositivo acima citado.

Acontece que, **sem desprezar que o liquidante das sociedades controladas manifestou expressa concordância com a conversão da liquidação extrajudicial em falência** (fls. 106/107, de origem), a questão processual (legitimidade ativa) foi examinada com acerto na r. decisão ora agravada e os seus irrepreensíveis fundamentos comportam reprodução e ficam adotados como razão de decidir:

"Discute-se nestes autos se a decretação de falência de entidades sujeitas à regulação da SUSEP decorre exclusivamente de pedido formulado pelo liquidante, autorizado pela SUSEP, em caso de ativo inferior a cinquenta por cento do passivo ou indícios de crimes falimentares, ou se é possível a decretação da falência por outro legitimado e até com fundamento em outras hipóteses.

A resposta a esta questão passa pelo exame da própria finalidade de uma sistema próprio de insolvência de certas atividades empresariais, como as securitárias e de capitalização. O Estado, por meio da SUSEP, atua na autorização, fiscalização e liquidação destas atividades porque há um risco à economia popular no desenvolvimento das operações de seguro e capitalização.

Porém, uma vez decretada a liquidação extrajudicial de uma seguradora e de uma entidade de capitalização, e encerrada a atividade com a imediata substituição dos administradores pelo liquidante, não há mais necessidade de supervisão da Susep, pois o que se busca, a partir deste momento, são os mesmos objetivos da falência, quais sejam, a realização do ativo e o pagamento do passivo.

**No caso dos autos, portanto, não há mais necessidade de proteção à economia popular. As rés não ofertam mais apólices e planos de capitalização há anos. O que se verifica, contudo, é que a realização do ativo e do passivo nas liquidações têm se alongado além do razoável, com prejuízo à MFBS, acionista das liquidandas, que vê progressiva mente as despesas inerentes à liquidação consumirem os ativos, diminuindo o acervo que lhe caberá.**

Como bem observado no parecer da AGU, aprovado pela SUSEP, 'os processos de liquidação extrajudicial das referidas supervisionadas somente se encontram vigentes por duas razões: a) tentar encontrar credores que ainda não se apresentaram para receber seus créditos, o que é muito demorado e custoso, especialmente no caso da supervisionada VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A; b) aguardar o fim de alguns processos judiciais onde as massas liquidandas funcionam como partes. É dizer, a atuação da SUSEP nos referidos casos praticamente já se exauriu, não havendo, a rigor, motivação suficiente para continuar a tramitação dos regimes, especialmente porque o alongamento da liquidação vai consumindo cada vez mais os recursos das massas, o que precisa ser evitado, sob pena de os regimes especiais decretados deixarem de cumprir suas finalidades.

19. A partir desse quadro, já é possível inferir que não seria correto opor qualquer óbice à extensão da falência do banco às supervisionadas. Em verdade, seria absolutamente fora de propósito que os credores do BANCO SANTOS S/A não pudessem contar, desde logo, com os eventuais ativos que o banco possui pela participação nas referidas supervisionadas. Se estas já estão, tal qual o banco, com morte econômica decretada há muito tempo, dado o regime de liquidação extrajudicial que lhes foi imposto pela SUSEP, e se os seus ativos necessariamente têm de chegar na massa falida do banco, de fato não faz mais qualquer sentido manter vigentes os processos de liquidação na SUSEP.' (fls. 187).

Portanto, ausente no momento o interesse da SUSEP no prosseguimento da liquidação, poderia o pedido de falência ser formulado pelo MFBS?

A resposta é positiva e o pedido está amparado no artigo 97, III, da Lei 11.101/2005. Se um acionista pode requerer a decretação da falência, tanto mais o acionista controlador que, prejudicado pela

liquidação extrajudicial prolongada excessivamente, não tem materializado o valor que lhe cabe na liquidação, o que tem por efeito prático prejudicar os credores da MFBS e, em última análise, o próprio assistente da ré.

Como bem observou o administrador judicial da MFBS, à fl. 212, 'a conversão da liquidação em falência é visivelmente vantajosa para os credores das seguradoras e para os credores do Banco Santos. Salienta-se, aliás, **sobre a ausência de prejuízo aos credores**, que não existe o interesse ou a possibilidade da união das massas objetivas e subjetivas, valendo lembrar que a inicial é expressa ao esclarecer que não haverá unificação. 9. Quanto ao Falido, também não há prejuízo algum. Ao revés, poderá ser beneficiado com a solução mais rápida dos pagamentos e assim dar definição à ação civil de responsabilidade.

Além desses fundamentos, forçoso destacar que **a prévia autorização da Superintendência de Seguros Privados (art. 21, b, da Lei n. 6.024/1974) foi suprida com a anuência do órgão, em relação ao pedido formulado pela massa falida, seja na via administrativa**, conforme parecer a fls. 115/119, de origem, destacando-se a informação de que "a proposta de extensão (da falência) consiste em possibilidade plausível" e a higidez do pedido, ante a "possibilidade de que caminhos alternativos ao da autofalência podem e devem ser considerados para que o regime liquidatório possa ser levado a termo", **seja em juízo**, nos termos da petição a fls. 183/184, de origem, em que a Advocacia Geral da União informa que "não se opõe à decretação de falência por extensão de SANTOS SEGURADORA S/A, SANTOS COMPANHIA DE SEGUROS e VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A, todas em liquidação extrajudicial decretada pela SUSEP".

Superada a discussão em relação à pertinência subjetiva para o pedido de conversão da liquidação extrajudicial em falência, melhor sorte não tem a irresignação, ao impugnar a presença dos requisitos legais previstos no art. 21, b, da Lei 6.024/1974.

Nesse tópico, irrepreensível a conclusão externada pelo i. Procurador de Justiça Carlos Alberto Amin Filho, no sentido de que "a falência pode ser solicitada simplesmente diante da presença de fundados indícios de crimes falimentares. Ou seja, não se exige condenação criminal e, nem mesmo, prévio ajuizamento de ação penal. Basta a existência de 'fundados indícios'" (fls. 91), os quais foram substancialmente indicados no parecer do Parquet, na primeira instância, *in verbis* :

"Elenca a Massa Falida do Banco Santos, a existência de ações civis de responsabilidade com base nas leis n° 6.024/74 e Decreto-Lei n° 73/66, propostas pelo Ministério Público, processo n° 0133119-10.2007.8.26.0100 da Santos Seguradora (fls. 48/54); processo n° 0219544-40.2007.8.26.0100 da Santos Cia de Seguros (fls. 55/64); e processo n° 0191664-73.2007.8.26.0100 da Valor Capitalização (fls. 65/66), constando, ainda contra a Valor Capitalização, ação coletiva de consumo, processo n° 001/1. 05. 0211725-0(fl. 67/81), o que demonstra, por parte das empresas requeridas, a pratica de negócios simulados ou fraudulentos, ou seja, a pratica de atos de falência que as levaram à liquidação extrajudicial conforme atestam as Portarias n° 2.362, de 18 de janeiro de 2006 (fls. 111); n° 2.353, de 5 de janeiro de 2006 (fls. 112), e n° 2458 de 12 de junho de 2006 (fls. 113).

Sem embargo dos atos que justificaram a liquidação extrajudicial das requeridas, é preciso considerar que não se está encerrando o procedimento liquidatório a que as mesmas estão submetidas, ao contrário, a liquidação prosseguirá, agora sob a égide da lei de falências, dando maior celeridade ao procedimento e possibilitando,

además, a incorporaco dos ativos remanescentes ao seu acionista, no caso a Massa Falida do Banco Santos, que assim poder incrementar seu ativo para pagar seu passivo.

Do exposto, manifesta-se esta Promotoria de Justia pela admisso do falido nos autos na qualidade de assistente simples, pelo reconhecimento da legitimidade ativa da Massa Falida do Banco Santos e pela aplicao subsidiria da Lei n 11.101/05, e por estarem presentes os requisitos insertos nos artigos 78, pargrafo nico e 97, inciso III, que seja decretada a falncia das empresas requeridas." (fls. 268/269, de origem).

**A ttulo exemplificativo, a deciso ora recorrida fez meno  condenaes em aes de responsabilidade, as quais, embora de natureza cvel, ratificaram a tese de inadequao da conduta dos diretores das cias, seguradoras, ante os implcitos indcios de prtica de crime falimentar,** em especial o previsto no art. 168, caput, da Lei n. 11.101/2005: "Praticar, antes ou depois da sentena que decretar a falncia, conceder a recuperao judicial ou homologar a recuperao extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuzo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem".

Vale destacar que, em segundo grau, **a sentena proferida nos autos de uma das aes de responsabilidade foi confirmada, referendando-se a concluso de que "os prejuzos tm origem, essencialmente, em desastrosa administrao da companhia consubstanciada na realizao de negcios obscuros e fracassados,** a seguir relatados: a) aquisio de debntures da Sanvest Participaes S/A, em 20.8.2003, por valor superior a R\$5.000.000,00, que representava quase 60% do patrimnio lquido da companhia, e no foram resgatadas. Prejuzo da operao apurado na data da liquidao: R\$ 5.436.321,58; b) cdula de crdito bancrio (CCB) emitida pela companhia Ligna de Investimentos; aquisio da aludida cdula em 3.8.2004, pelo valor de R\$1.745.785,50; vencido em 29.4.2005, no foi pago; no houve iniciativa de cobrana negligncia dos administradores; e, c) investimento em cdula de produtor rural; R\$99.381,60; resgate previsto para 16.11.2004, mas no honrado; tambm no tomaram a iniciativa de cobrar. Aduz, o *parquet* , que **os diretores no cuidaram de evitar o prejuzo  companhia, devendo prever que se tratavam de operaes sem lastro, que s serviram como meio fraudulento de transferir dinheiro da companhia ao controlador** (prtica vedada no art. 35 da Lei n 4.595/1964)" (Ap. 0219544- 40.2007.8.26.0100, 2a CRDE, Rei. Des. Araldo Telles, j. em 12.11.2019).

Ainda que assim no fosse, deve ser prestigiado o parecer da Advocacia Geral da Unio, anexado a fls. 185/190, de origem, concluindo que "**estender a falncia s supervisionadas no causar qualquer impacto ou alterao nos respectivos status jurdicos, uma vez que elas j esto mortas economicamente h muito tempo, dada a liquidao extrajudicial decretada pela SUSEP"** (item 26, a fls. 188, de origem) e que a hiptese de extenso da falncia reclama enquadramento legal diverso do art. 21, b, da Lei n. 6.024/1974:

**"30. Cabe salientar, adems, que na liquidao/falncia por extenso (art. 51 da Lei n 6.024/1974) no se exige o preenchimento dos requisitos defendidos pelo o ex- controlador do BANCO SANTOS S/A, Edemar Cid Ferreira. Em outras palavras, na hiptese de falncia por extenso no se cogita da ocorrncia ou comprovao de que o ativo das supervisionadas no seja suficiente para cobrir ao menos metade dos crditos quirografrios ou haja fundados indcios de prtica de crime falimentar (art. 21, alnea 'b', da Lei n 6.024/1974). No! Na hiptese de falncia/liquidao por extenso os requisitos so outros, sendo necessrio observar apenas a presena de risco  poupana popular e  integridade do acervo das entidades, alm,**

claro, no caso específico, da anuência da SUSEP, dado que as empresas a serem atingidas pela falência estendida são suas supervisionadas.

31. Diante do contexto acima, portanto, é de se concluir que **os impedimentos apresentados pelo ex-controlador do BANCO SANTOS S/A, Edemar Cid Ferreira, não subsistem, estando a tratar de falência em outro contexto (art. 21, alínea 'b', da Lei nº 6.024/1974), que não a situação visualizada no caso concreto, que tem a ver com a liquidação/falência por extensão (art. 51 da Lei nº 6.024/1974).**

32. Para além disso, importa salientar que, por ser acionista majoritário das supervisionadas, a **MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A possui total legitimidade para postular a falência por extensão, ante o contido no art. 97, inc. III, da Lei nº 11.101/2005 [4], não havendo falar, pois, na falta de legitimidade da referida massa para fazer o referido pedido judicial.** Em suma, enquanto a legitimidade da massa falida do banco para pedir a falência das supervisionadas encontra-se no art. 97, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, o fundamento jurídico material do pleito está posto no art. 51 da Lei 6.024/1974. "

Em conclusão, impõe-se a confirmação *in totum* da r. decisão agravada. (Grifei)

Da leitura do acórdão impugnado, extrai-se que:

i) houve expressa concordância do liquidante com autorização administrativa e judicial da SUSEP para convolação da liquidação extrajudicial em falência;

ii) a legitimidade da Massa Falida do Banco Santos está amparada no art. 97, III, da Lei n. 11.101/2005, na condição de controlador das sociedades empresárias; e

iii) a proteção à economia popular foi mitigada, porquanto "*as rés não ofertam mais apólices e planos de capitalização há anos. O que se verifica, contudo, é que a realização do ativo e do passivo nas liquidações têm se alongado além do razoável, com prejuízo à MFBS, acionista das liquidandas, que vê progressivamente as despesas inerentes à liquidação consumirem os ativos, diminuindo o acervo que lhe caberá*" (fl. 270).

Tais fundamentos não foram impugnados pelo recorrente, o que atrai a Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, ficando prejudicada a TUTPRV n. 00230509/2026.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator